



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anuunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1921, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 23:712 — Determina que os sindicatos nacionais constituídos até à presente data submetam à aprovação do Governo, pelo Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, o regulamento dos serviços para colocação de profissionais das respectivas especialidades.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 7:795 — Fixa o prazo em que as câmaras municipais devem entregar às comissões de iniciativa e turismo as receitas que para elas cobram e determina que os respectivos pagamentos não fiquem dependentes das verbas inscritas para tal efeito nos orçamentos dos municípios.

Portaria n.º 7:796 — Substitue o preceituado na portaria n.º 7:239 sobre a identificação dos artistas musicais.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:713 — Determina que para as mercadorias originárias de França, suas colónias, protectorados e países sob mandato seja reduzido a 5 por cento o adicional aos direitos da pauta de importação — Inscreve vários artigos na referida pauta e introduz no índice remissivo diversas rubricas.

Decreto n.º 23:714 — Inclue o centeio para farinar e farinha de centeio na lista dos géneros a que alude o artigo 1.º do decreto n.º 18:659, que determina que para pequenas porções de vários géneros seja abolida a guia de circulação na zona compreendida entre a linha dos postos fiscais e a raia.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter sido autorizada pelo Governo Egípcio a Sociedade Nacional do Crescente Vermelho Egípcio a prestar concurso ao serviço sanitário oficial do exército.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 23:715 — Altera, em parte, o contrato de 25 de Janeiro de 1928, celebrado entre o Governo e The Anglo Portuguese Telephone Company, Limited.

Decreto-lei n.º 23:716 — Determina que passe ter o seu início no ano económico corrente o prazo fixado no artigo 2.º do decreto n.º 22:770 (pagamentos referentes ao fornecimento de duas dragas de baldes e respectivos sobressalentes pela firma Fleming & Ferguson, Limited).

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 23:717 — Reforça várias verbas do orçamento.

profissionais, cuja reabsorção pelo trabalho nacional se torna necessário promover.

O artigo 46.º do decreto-lei n.º 23:048, Estatuto do Trabalho Nacional, estabelece que os serviços de colocação dos trabalhadores são normalmente da iniciativa dos organismos corporativos, em especial dos sindicatos nacionais, e neste sentido determina o decreto-lei n.º 23:050, no seu artigo 12.º, alínea b), que os sindicatos têm por dever organizar agências para a colocação de profissionais da respectiva especialidade. E, tendo começado já por todo o País a organização das profissões segundo os moldes estabelecidos pelo decreto-lei n.º 23:050, dentro do novo espírito de colaboração e de paz social, é oportuno promover as condições em que a colocação dos desempregados se torne possível, mediante o começo de execução das mencionadas disposições legais.

Verificada porém a necessidade de se acudir por forma mais eficiente à situação dos desempregados de várias profissões mais duramente atingidas pela depressão económica — como os empregados de escritório de vários ramos do comércio e indústria —, pode prever-se desde já o cumprimento do disposto no artigo 46.º do Estatuto do Trabalho Nacional, que reconhece às empresas a liberdade de escolha dos seus empregados, mas admite que as mesmas possam ser obrigadas a não tomar nenhuns fora das listas elaboradas pelos serviços de colocação dependentes das corporações.

Entendeu-se também necessário prever a possibilidade de excepcionalmente e com motivo fundamentado se permitir a admissão de pessoal não indicado nas informações daqueles serviços.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os sindicatos nacionais constituídos à data da publicação deste decreto devem submeter à aprovação do Governo, pelo Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, o regulamento dos serviços para colocação de profissionais das respectivas especialidades, nos termos da alínea b) do artigo 12.º do decreto-lei n.º 23:050.

§ único. Os serviços em questão abrangerão as secções do respectivo sindicato nacional.

Art. 2.º O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social determinará, por despacho publicado no *Diário do Governo*, as profissões representadas por sindicatos nacionais relativamente às quais as entidades patronais não poderão, a partir da data da publicação do referido despacho, admitir ao seu serviço indivíduos que não constem das listas elaboradas pelos sindicatos das respectivas categorias profissionais, sendo-lhes todavia assegurada a liberdade de escolha.

§ único. Excepcionalmente podem as entidades patronais requerer ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social a admissão de indivíduos que

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto n.º 23:712

Tem-se verificado que o desemprego veio criar uma situação particularmente difícil para certas categorias

não estejam nestas condições, o que só será autorizado quando o pedido se encontrar devidamente fundamentado.

Art. 3.º Para os efeitos do artigo anterior os serviços de colocação dos sindicatos nacionais são obrigados a prestar as informações de ordem profissional e moral, relativamente aos associados inscritos nas suas listas de desemprego, que sejam pedidas pelas entidades patronais, nos termos do regulamento respectivo.

Art. 4.º Só podem ser colocados por intermédio dos serviços de colocação dos sindicatos os indivíduos nestes inscritos e que exerçam portanto a respectiva profissão.

Art. 5.º As entidades patronais que transgredirem o disposto no artigo 2.º serão punidas com a multa de 1.000\$ a 5.000\$, elevada ao dobro em caso de reincidência, e não poderão manter ao seu serviço os indivíduos admitidos ilegalmente.

Art. 6.º A fiscalização do disposto neste decreto será exercida pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência em colaboração com as autoridades administrativas, competindo a estas e aos representantes do Instituto o levantamento dos autos de transgressão.

§ 1.º Os autos de transgressão farão fé até prova em contrário e serão enviados dentro de vinte e quatro horas à Repartição do Trabalho e Corporações, do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ 2.º Recebido o auto, aquela Repartição intimará o transgressor a solicitar guias para pagamento do mínimo da multa na respectiva tesouraria da Fazenda Pública, dentro das quarenta e oito horas posteriores à intimação.

§ 3.º O transgressor pode recorrer da aplicação da multa por meio de petição dirigida ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social e entregue na Repartição do Trabalho e Corporações. Instruído o recurso, que não terá efeito suspensivo, a Repartição do Trabalho e Corporações informará e remeterá o processo ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social. Do despacho dêste não haverá recurso.

§ 4.º Se o transgressor, depois de avisado, não pagar no prazo legal, será o auto remetido ao tribunal das execuções fiscais e considerado título com força executória. A mesma doutrina será aplicável no caso da falta de pagamento da multa agravada em recurso, enviando-se ao tribunal para execução certidão do despacho que julgou aquele.

Art. 7.º Quando se verifique não haver razão para subsistir relativamente a qualquer categoria profissional o regime de protecção previsto no artigo 2.º, o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social determiná-lo-á por despacho, que fará igualmente publicar no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1934.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Repartição de Jogos e Turismo

Portaria n.º 7:795

O decreto-lei n.º 22:530, de 16 de Maio de 1933, com base no preceito expresso no § único do artigo 31.º do decreto com força de lei n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928, cometeu, no seu artigo 6.º, às câmaras municipais

a cobrança das receitas de turismo que, por força do artigo 5.º, não são cobradas cumulativamente com as contribuições do Estado.

Têm surgido dúvidas quanto ao prazo em que as câmaras municipais devem entregar às comissões de iniciativa e turismo as receitas que para elas cobram e ainda quanto à possibilidade de entrega do total das importâncias cobradas quando estas excedam a verba inscrita no orçamento municipal para pagamentos por consignação de receitas às mesmas comissões de iniciativa.

E assim:

Sendo necessário resolver as dúvidas postas e garantir às comissões de iniciativa e turismo a percepção integral das suas receitas a tempo de terem aplicação produtiva dentro das gerências respectivas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho e Ministro das Finanças e pelo Ministro do Interior:

1.º Que as câmaras municipais entreguem todos os meses, até ao dia 10, às comissões de iniciativa e turismo as receitas que para elas tiverem cobrado no mês anterior, líquidas dos descontos para o Estado e para despesas de cobrança, quando estas hajam sido previamente fixadas;

2.º Que essa entrega se faça dentro do prazo fixado e pelo total liquidado a favor das comissões de iniciativa e turismo, mesmo que a importância arrecadada pelo capítulo «Consignação de receitas» exceda a que fôr prevista e a verba orçada a favor das comissões pelo capítulo «Pagamento a diversas entidades por consignação de receitas» e ainda no caso de nenhuma importância haver sido orçamentada.

Ministério do Interior, 28 de Março de 1934.— O Presidente do Conselho e Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.— O Ministro do Interior, *Antonino Raúl da Mota Gomes Pereira*.

Inspecção Geral dos Espectáculos

Portaria n.º 7:796

Estabeleceu a portaria n.º 7:239, de 8 de Dezembro de 1931, as condições em que a Inspecção Geral dos Espectáculos deve aprovar os contratos dos artistas musicos, e bem assim como estes devem ser identificados.

Determinou o mesmo diploma que a carteira profissional fôsse substituída pelo bilhete de identidade passado pela respectiva associação de classe. Sucede porém que aquela associação de classe foi, nos termos das leis corporativas, substituída pelo Sindicato dos Músicos Portugueses.

Por outro lado, é necessário esclarecer, até que o assunto seja definitivamente resolvido, algumas disposições da referida portaria.

E assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, substituir o preceituado na portaria n.º 7:239, de 8 de Dezembro de 1931, pelo seguinte:

1.º A Inspecção Geral dos Espectáculos e suas delegações no continente e ilhas adjacentes negarão aprovação aos contratos de músicos que não estejam munidos da respectiva licença, nos termos em que é exigida aos artistas dramáticos;

2.º Até à publicação do regulamento geral dos espectáculos, a carteira profissional dos artistas musicais será substituída:

a) Pelo bilhete de identidade profissional passado pelo Sindicato Nacional dos Músicos, relativamente:

Aos professores e diplomados do Conservatório Nacional de Música nos instrumentos em que legalmente se achem habilitados;

Aos músicos militares nos instrumentos em que tenham sido oficialmente aprovados;

Aos profissionais que perante os conselhos musicais do Sindicato Nacional dos Músicos e suas secções provem possuir habilitações idênticas às oficialmente exigidas.

b) Pelo bilhete de identidade de auxiliar de orquestra, igualmente passado pelo Sindicato Nacional dos Músicos, relativamente aos auxiliares que não satisfaçam às condições exigidas aos profissionais.

3.º Os bilhetes de identidade a que se refere o número anterior só têm validade quando visados pela Inspeção Geral dos Espectáculos e tal visto não será nêles aposto enquanto o respectivo portador não demonstrar ter pago a contribuição industrial ou o imposto profissional, ou que beneficia de isenção da mesma contribuição ou imposto.

Ministério do Interior, 28 de Março de 1934. — O Ministro do Interior, *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:713

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam revogados os decretos-leis n.ºs 22:531 e 22:805, de 16 de Maio e de 7 de Julho de 1933, e o decreto n.º 22:499, de 8 de Maio do mesmo ano.

Art. 2.º É reduzido a 5 por cento para as mercadorias originárias de França, suas colónias, protectorados e países sob mandato, descritas nos artigos 22, 317, 410, 412, 418, 419, 425, 1:045, 1:046, 1:047 e 1:048 da pauta de importação, o adicional aos direitos criado pelo artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 20:935, de 26 de Fevereiro de 1932.

Art. 3.º São inseridos na pauta de importação os seguintes artigos:

Artigo 563-A — Conhaque e armanhaque, em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros (incluindo as vasilhas):

Pauta mínima	Quilograma	\$42(5)
Pauta máxima	Quilograma	1\$70

Artigo 573-A — Vinhos engarrafados tendo direito a uma designação de origem legalmente definida (incluindo as vasilhas):

Pauta mínima	Quilograma	\$12(5)
Pauta máxima	Quilograma	\$50

Artigo 575-A — Champanhe:

Pauta mínima	Quilograma	\$43
Pauta máxima	Quilograma	1\$80

Art. 4.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Armanhaque em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros — Artigo 563-A.

Armanhaque em vasilhas não especificadas — Artigo 564.

Champanhe — Artigo 575-A.

Art. 5.º A actual rubrica «Conhaque» e respectiva remissão do índice da pauta de importação são substituídas pelas seguintes:

Conhaque em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros — Artigo 563-A.

Conhaque em vasilhas não especificadas — Artigo 564.

Art. 6.º As actuais rubricas do índice da pauta de importação «Vinho espumoso» e «Vinho não espumoso» e respectivas remissões são substituídas pelas seguintes:

Vinho:

Com direito a uma designação de origem legalmente definida:

Engarrafado — Artigo 573-A.
Não engarrafado — Artigo 574.

Espumoso:

Champanhe — Artigo 575-A.
Não especificado — Artigo 575.

Não especificado — Artigos 573 e 574.

Art. 7.º O presente diploma só produzirá os seus efeitos a partir da data da entrada em vigor do acôrdo comercial com a França, de 13 de Março do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimardes* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

2.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 23:714

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É incluído na lista dos géneros a que alude o artigo 1.º do decreto n.º 18:659, de 11 de Junho de 1930, o seguinte:

Centeio para farinar — 20 quilogramas.
Farinha de centeio — 20 quilogramas.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação do Egipto, feita em conformidade com o artigo 10.º da Convenção para a melhoria de situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, assinada em Genebra em 27 de Julho de 1929, a Sociedade Nacional do Crescente Vermelho Egípcio foi autorizada pelo Governo Egípcio a prestar concurso ao serviço sanitário oficial do exército.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 20 de Março de 1934. — O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:715

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar, em parte, o contrato de 25 de Janeiro de 1928, celebrado entre o Governo e The Anglo Portuguese Telephone Company, Limited, de maneira a permitir a introdução de importantes melhoramentos no serviço público que está a cargo desta Companhia;

Convindo também esclarecer e precisar algumas disposições do mesmo contrato, nomeadamente as que se referem à utilização de linhas de extensão, por parte do Estado, para que fiquem, de futuro, perfeitamente definidos os direitos e obrigações das duas partes contratantes;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizado a celebrar com The Anglo Portuguese Telephone Company, Limited, o acôrdo constante do anexo a este decreto, e que, nos termos da base 7.ª anexa ao decreto n.º 14:857, de 3 de Janeiro de 1927, modifica o actual contrato celebrado entre o Governo e a Companhia em 25 de Janeiro de 1928 (*Diário do Governo* n.º 23, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1928).

Art. 2.º O acôrdo a que se refere o artigo anterior faz parte integrante do presente decreto e baixa assinado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1934. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Anexo ao decreto-lei n.º 23:715

Alterações ao contrato de 25 de Janeiro de 1928, celebrado entre o Governo e The Anglo Portuguese Telephone Company, Limited

Artigo 11.º A Companhia é obrigada a permitir a ligação das suas rês com quaisquer linhas inter-urbanas exploradas pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos e a executar o serviço combinado, tudo nas condições estabelecidas no artigo anterior.

§ 1.º O Governo pode ordenar a construção de linhas telefónicas destinadas a ligar, entre si, povoações vizinhas que estejam situadas de um e de outro lado dos limites da concessão, ficando a cargo da Companhia as despesas de construção e conservação dessas linhas nas áreas da sua concessão.

Estas linhas serão utilizadas para conversação entre as povoações limítrofes das áreas da Companhia que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos e a Companhia, por mútuo acôrdo, determinarem.

§ 2.º As taxas de conversação entre as localidades limítrofes a que se refere o parágrafo anterior serão de

1\$ por cada período de três minutos, ou fracção, de conversação.

§ 3.º As taxas a que se refere o § 1.º serão cobradas e integralmente arrecadadas pela entidade do lado da qual a chamada teve origem.

Art. 12.º As taxas a perceber pelo uso das linhas inter-urbanas em território nacional serão estabelecidas pelo Governo, ao qual pertencerão integralmente, sendo a Companhia responsável pela cobrança e entrada nos cofres públicos das referidas taxas que forem devidas pelos seus subscritores, e recebendo dêles a Companhia, por este serviço, as sobretaxas terminais a seguir indicadas:

a) Por cada período de três minutos de conversação inter-urbana, originada nas rês urbanas de Lisboa e Pôrto, uma sobretaxa terminal, correspondente ao valor da chamada unitária local, ou da chamada unitária troncal da Companhia, no caso de ser originada nas áreas extra-urbanas;

b) Por cada «pre-aviso», «aviso» ou «pedido de informações», originados em qualquer dos postos da concessão, uma sobretaxa terminal, correspondente ao valor de uma chamada unitária local nas rês urbanas de Lisboa e Pôrto.

§ único. A sobretaxa terminal local não será sujeita à redução aplicável às taxas de serviço nocturno, devendo porém esta redução aplicar-se à sobretaxa terminal troncal.

Art. 12.º-A. Quando a Administração Geral dos Correios e Telégrafos venha a criar novos serviços da natureza dos indicados na alínea b) do artigo anterior, poderá a Companhia cobrar, em relação aos que forem originados nos postos da concessão, por cada um dêles, a taxa estabelecida na referida alínea b) e nas condições do § único do mesmo artigo, depois de prévia autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações e sob parecer da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 12.º-B. Fica a Companhia autorizada a estabelecer na sua rês o serviço de «horas» e de «despertar».

A taxa a cobrar por qualquer destes serviços é a que corresponde ao valor de uma chamada unitária local.

Art. 12.º-C. É permitido à Companhia o aluguer aos seus assinantes de aparelhos designados pelo nome de «micro-telefones combinados», nas seguintes condições:

a) Até 30 de Junho de 1937:

Aos actuais assinantes — mediante o pagamento de uma taxa única de 100\$ por substituição.

Aos novos assinantes — mediante o pagamento de um adicional de 100\$ na taxa de instalação.

b) Além de 30 de Junho de 1937:

Aos novos assinantes — instalação sem o adicional. Substituições — mediante taxa de 30\$, já existente no actual contrato (XI do artigo 28.º).

§ 1.º A permissão dada à Companhia de fornecer os aparelhos micro-telefones combinados aos subscritores que os requisitarem não exonera, em caso algum, da obrigação de lhes fornecer os outros aparelhos comuns de telefones, incorrendo a Companhia no pagamento de uma multa de 1.000\$, ao subscritor, de cada vez que faltar ao cumprimento desta obrigação.

§ 2.º Na designação de «micro-telefones combinados» não se compreende o aparelho do tipo Ericsson actualmente em uso.

Art. 12.º-D. Fica a Companhia autorizada a introduzir nos seus serviços quadros automáticos de ligações

(P. A. B. X.), que fornecerá aos assinantes que os requisitem, mediante as taxas seguintes:

a) Instalações — Por cada ligação de extensão:

Até à 20. ^a (cada)	230\$00
Da 21. ^a à 50. ^a (cada)	210\$00
Da 51. ^a à 100. ^a (cada)	184\$00
Da 101. ^a à 200. ^a (cada)	175\$00

b) Subscrições anuais — Por cada ligação da extensão:

Até à 20. ^a (cada)	169\$00
Da 21. ^a à 50. ^a (cada)	155\$00
Da 51. ^a à 100. ^a (cada)	135\$00
Da 101. ^a à 200. ^a (cada)	129\$00

§ único. O Estado goza do abatimento de 25 por cento no preço das subscrições anuais dos quadros automáticos (P. A. B. X.) constantes da alínea b) d'este artigo, e, a partir de 1 de Julho de 1934, tem mais o Estado direito a um abatimento de 50 por cento no preço da mesma subscrição anual quanto a:

- a) 15 quadros com o máximo de 20 ligações cada um;
 - b) 5 quadros com o máximo de 50 ligações cada um;
 - c) 2 quadros com o máximo de 100 ligações cada um;
 - d) 2 quadros com o máximo de 200 ligações cada um,
- devendo este direito do Estado ser exercido de modo que até 30 de Junho de 1936 não utilize mais de metade do número dos quadros de cada grupo.

Art. 31.º A Companhia obriga-se a fornecer gratuitamente ao Estado, por intermédio do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, em regime de número ilimitado de chamadas e para serviço de repartições públicas, estabelecimentos do Estado e suas dependências e residências de funcionários, 1:220 linhas de rede, 640 linhas de extensão interior e 120 linhas de extensão exterior de 1:500 metros de comprimento, no total de 180 quilómetros.

§ 1.º As linhas de rede e as linhas de extensão interior e exterior podem ser permutadas pelo Estado, em qualquer tempo, na base da seguinte equivalência:

- Linha de rede — 1.
- Extensão interior — 10.
- Extensão exterior — 2 de 1:500 metros.

§ 2.º O Estado pode utilizar gratuitamente as extensões exteriores de menos de 1:500 metros ou de mais e até 8 quilómetros, desde que o seu total não exceda o comprimento de 180 quilómetros referido no corpo do artigo, e substituir estas extensões por outras interiores ou por linhas de rede, sempre na base de equivalência referida no parágrafo anterior.

§ 3.º Para as instalações hospitalares, escolares e de assistência que comecem a funcionar posteriormente a 1 de Janeiro de 1934 a Companhia fornecerá ainda, gratuitamente, até 80 extensões exteriores de 1:500 metros, ou o seu equivalente, quando lhe forem requisitadas pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

§ 4.º O número de 80 fixado no parágrafo anterior será em cada ano, a partir de 1 de Julho de 1937, acrescido de duas extensões exteriores de 1:500 metros por cada 150 linhas de rede que a Companhia possuir a mais na sua rede, em relação ao ano anterior.

§ 5.º As instalações, mudanças, substituições e chamadas troncais ou quaisquer outros serviços das linhas de rede e de extensão concedidas ao Estado ficam sujeitas ao pagamento de tarifas por inteiro, de harmonia com as tabelas em vigor.

Art. 31.º-A (transitório). Considerar-se-ão liquidadas e saldadas todas as quantias que pela polícia e Hospitais Civis estejam actualmente em dívida à Companhia, a qual nada lhes reclamará a tal respeito.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 28 de Março de 1934. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 23:716

Considerando que não foi possível dar execução, no prazo previsto, ao decreto n.º 22:770, de 29 de Junho de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A importância a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 22:770 representa o encargo máximo do contrato a celebrar, e o seu escalonamento por três anos económicos, fixado no artigo 2.º do mesmo decreto, passa a ter o seu início no ano económico corrente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:717

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas com a importância de 31.100\$ as verbas descritas nos capítulos 1.º, 2.º e 4.º do orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1933-1934, anulando-se nos mesmos capítulos do referido orçamento concorrente quantia, conforme o mapa anexo ao presente decreto e que dêlo faz parte integrante e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e da Agricultura.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Mapa a que se refere o decreto n.º 23:717, da presente data, e que faz parte integrante do mesmo e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e da Agricultura

Capítulo	Artigo	Designação da despesa	Importâncias do reforço	Capítulo	Artigo	Designação da despesa	Importâncias que se anulam
1.º		Gabinete do Ministro		1.º		Gabinete do Ministro	
		<i>Pagamento de serviços:</i>				<i>Despesas com o material:</i>	
	8.º	Despesas de comunicações:		5.º		Despesas de conservação e aproveitamento do material:	
		2) Telefones:				1) De imóveis:	
		Para serviço do Gabinete, residências do Ministro e chefe do Gabinete, mudanças de instalação telefónica e sobretaxas.	1.500\$00			Pinturas e pequenos consertos nas instalações.	500\$00
2.º		Serviços gerais do Ministério		6.º		Material de consumo corrente:	
		Repartição Central				1) Impressos.	500\$00
		<i>Pagamento de serviços:</i>		7.º		<i>Pagamento de serviços:</i>	
	26.º	Despesas de comunicações:				Despesas de higiene, saúde e conforto:	
		2) Telefones:				Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas.	500\$00
		a) Repartição Central	600\$00	2.º		Serviços gerais do Ministério	
4.º		Direcção Geral dos Serviços Agrícolas				Repartição Central	
		Serviços Centrais		23.º		Despesas de conservação e aproveitamento do material:	
		Direcção Geral				2) De móveis:	
		<i>Diversos encargos:</i>				b) Reparação de móveis.	600\$00
	89.º	Outros encargos:		4.º		Direcção Geral dos Serviços Agrícolas	
		4) Subsídios a postos agrários, estações agrárias, campos experimentais e outros núcleos de investigação agronómica	19.000\$00			<i>Diversos encargos:</i>	
		Divisão dos Serviços Arborícolas e Horticolas		105.º		Outros encargos:	
		<i>Despesas com o material:</i>				Para cumprimento das disposições do decreto n.º 20:596, de 20 de Outubro de 1931, que regulamenta a cultura do arroz:	
	119.º-A (novo)	Despesas de conservação e aproveitamento do material:				Despesas com inspecção, victorias e fiscalização dos arrozais	10.000\$00
		De imóveis:				Pôsto Central do Fomento Apícola	
		Adaptação, pintura e consertos nas instalações.	10.000\$00			<i>Despesas com o material:</i>	
						Construções e obras novas:	
						Edifícios:	
						Complemento e adaptação das instalações.	10.000\$00
						Pôsto Agrário de Guimarães	
						<i>Despesas com o pessoal:</i>	
						Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
						1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	3.000\$00
						Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos	
						<i>Despesas com o material:</i>	
						Material de consumo corrente:	
						1) Impressos.	1.000\$00
						Comissão Portuguesa da Organização Científica do Trabalho Agrícola	
						<i>Despesas com o pessoal:</i>	
						Outras despesas com o pessoal:	
						1) Ajudas de custo.	1.500\$00
						<i>Despesas com o material:</i>	
						Material de consumo corrente:	
						Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente, encadernações, assinatura de jornais, etc.	1.500\$00
						<i>Pagamento de serviços:</i>	
						Despesas de comunicações:	
						Transportes.	2.000\$00
			31.100\$00				31.100\$00

Ministério da Agricultura, 28 de Março de 1934.— O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar — O Ministro da Agricultura, Leovigildo Queimado Franco de Sousa.